

- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A Resolução CONAMA 369 de 2006 versa:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

As intervenções em APP requeridas pelo empreendedor destinam-se de infraestrutura para realização de pequena via de acesso de pessoas e animais conforme determinação legal acima explanada. A realização da obra foi considerada como emergencial, conforme ratificação técnica.

Ocorre que, de acordo com explicação dos especialistas, o empreendedor, apesar das solicitações das informações complementares realizadas pelo órgão, não juntou documentos técnicos suficientes para que houvesse a regularização da intervenção.

Pelo motivo acima nota-se não haver como o parecer jurídico sugerir pelo deferimento, tendo em vista o indeferimento técnico do pedido do empreendedor, por falta de documentos necessários que possibilitassem a regularização do empreendimento; e deixa a cargo do Superintendente a decisão deste pleito. Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao setor de fiscalização, para que, caso pertinente, sejam tomadas providências funcionais cabíveis quanto à autuação.

4. Da Competência

Conforme Resolução SEMAD/IEF 1.905/2013:

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme especificado no parecer técnico página 139, e também em conformidade com a legislação acima especificada, confirma-se a competência da Superintendência Regional de Meio Ambiente, à deliberação desta intervenção.



5. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O empreendedor juntou um CAR sem matrícula e sem Reserva Legal especificadas, páginas 16/18 referente à uma propriedade dele mesmo. E Juntou uma CAR referente à matrícula 07748 de imóvel do Sr. Sebastião Alves de Almeida, com Reserva Legal de 13,0588 ha (num total de 59,6958 ha).

Ainda conforme o Código Florestal Mineiro:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, **em 22 de julho de 2008**, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.


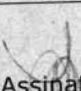
Conforme escritura pública de compra e venda, página 08, o empreendedor adquiriu o imóvel em 2014, portanto, data posterior ao determinado pelo artigo acima descrito. Nota-se, portanto, que a Reserva Legal do empreendedor não está em conformidade com a determinação legal supramencionada.

6. Disposições Finais

Afirma-se que o pedido NÃO É JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO, conforme especificação técnica e jurídica. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental que foram instalados e estão em operação os equipamentos e/ou sistemas de controle capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade administrativa poderá decidir ou, então, não decidir, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos do Art. 54, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.042/2016.

7. Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO Não Sim

Data: 18/10/2017	
Lívia Lopes Carvalho Silva Gestora Ambiental - Jurídico MASP: 1239863-2	 Assinatura / Carimbo
Gesiane Lima e Silva Diretora de Controle Processual MASP 1354357-4	 Assinatura / Carimbo

04040000176/18

Abertura: 19/02/2018 16:11:40
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO TIMÓTEO
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: EDJAMERSON LEOPOLDO DIAS GUERRA
Assunto: REF 04040000244/15 APRESENTA PEDIDO DE



**Ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRR –
TIMÓTEO**

**A/C: Horades José de Oliveira – Analista Ambiental – MASP:
562866-4**

Itair Camargo – Técnico Ambiental – MASP: 1020853-6

Janaína Abreu Alvarenga – Analista Ambiental – MASP: 1253745-2

Processo de Regularização Ambiental n.º 04040000244/15

Identificação do Empreendedor: Edjamerson Leopoldo Dias Guerra

Número do CPF do Empreendedor: 871.163.916-49

**Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Áreas de
Preservação Permanente – APP**

Edjamerson Leopoldo Dias Guerra, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em referência, não se conformando com a decisão de V.Sa., que indeferiu o pedido de intervenção em área de preservação permanente na Fazenda Reino Encantado situada em Marliéria/MG nos termos do Relatório Técnico de fls 139 a 141 desses autos e do parecer jurídico de fls.145 a 149 também desses autos, cujo indeferimento somente tomou conhecimento através da solicitação de vista dos autos em 15/01/2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:



I – OS FATOS

Tal qual relatado tanto no Relatório Técnico, quanto no Parecer Jurídico constantes dos autos em referência, as intervenções requeridas em APP pelo empreendedor destinam-se de infraestrutura para realização de pequena via de acesso de pessoas e animais conforme determinação legal e a realização da obra (construção de pequena via de acesso para pessoas e animais) foi considerada emergencial, conforme ratificação técnica.

Portanto, em ambos os relatórios está descrita e comprovada a necessidade, face ao caráter emergencial, de construção da pequena via de acesso de pessoas e animais.

Consta do Parecer Jurídico que “ Ocorre que, de acordo com explicação dos especialistas, o empreendedor, apesar das solicitações das informações complementares realizadas pelo órgão, não juntou documentos técnicos suficientes para que houvesse a regularização da intervenção”.

E, continua:

“Pelo motivo acima nota-se não haver como o parecer jurídico sugerir pelo deferimento, tendo em vista o indeferimento técnico do pedido do empreendedor, por falta de documentos necessários que possibilitassem a regularização do empreendimento; e deixa a cargo do Superintendente a decisão deste pleito. Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao setor de fiscalização, para que, caso pertinente, sejam tomadas providencias funcionais cabíveis quanto à autuação”.

Quanto à reserva legal nos termos do Parecer Jurídico: “ O empreendedor juntou um CAR sem matrícula e sem Reserva legal especificadas, páginas 16/18 referente à



uma propriedade dele mesmo. E juntou um CAR referente à matrícula 07748 do imóvel do Sr. Sebastião Alves de Almeida, com Reserva legal de 13,0588 ha (num total de 59,6958 ha).

Ainda, "conforme escritura pública de compra e venda, página 08, o empreendedor adquiriu o imóvel em 2014, portanto, data posterior ao determinado pelo artigo acima descrito. Nota-se, portanto, que a Reserva Legal do empreendedor não está em conformidade com a determinação legal supramencionadas".

E, conclui que em razão da autorização prévia para intervenção em APP para execução de obra de caráter emergencial, devidamente, ratificada pela área técnica deste órgão, o parecer não tem caráter vinculante, podendo, a autoridade administrativa deferir ou indeferir, independentemente da conclusão externada no Controle Processual.

II – DO MÉRITO

Trata-se de pedido de reconsideração contra a r. decisão que indeferiu a regularização da intervenção de baixo impacto em área de APP nos termos do relatório da área técnica ambiental e ainda nos termos do parecer jurídico que assim se posicionou:

Com relação à área de reserva legal tanto os pareceres jurídicos quanto à análise dos técnicos basearam suas informações na promessa de compra e venda das áreas do empreendedor e do imóvel do Sr. Sebastião Alves de Almeida, informando que a área do empreendedor no tocante à reserva legal está em dissonância com o artigo 40 do Código Florestal Mineiro (Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013).



Quanto à reserva legal nos termos do Parecer Jurídico: "O empreendedor juntou um CAR sem matrícula e sem Reserva legal especificadas, páginas 16/18 referente à uma propriedade dele mesmo. E juntou um CAR referente à matrícula 07748 do imóvel do Sr. Sebastião Alves de Almeida, com Reserva legal de 13,0588 ha (num total de 59,6958 ha).

Ainda, "conforme escritura pública de compra e venda, pagina 08, o empreendedor adquiriu o imóvel em 2014, portanto, data posterior ao determinado pelo artigo acima descrito. Portanto, a Reserva Legal do empreendedor não está em conformidade com a determinação legal supramencionadas".

Nesse ponto, merece reconsideração a ser deferida haja vista que, o empreendedor realmente adquiriu o imóvel em 2014 através de escritura pública de compra e venda. Porém, em 27/07/16 a referida escritura foi registrada no CRI, matrícula n.º 14283 já com as alterações devidas.

Observando o disposto na referida matrícula comprovou-se no ato cartorário, AV-1-14283, a transferência de ônus/reserva florestal informando que a mesma encontra-se gravada na matrícula original do imóvel de nº 7748, tudo declarado e representado no Cadastro Ambiental Rural – CAR das referidas matrículas, a exemplo disso veja o disposto no registro de averbação AV-1-14283:

"TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS/RESERVA FLORESTAL – Procede-se a presente averbação, de ofício, para ficar consignado que o imóvel constante da presente matrícula encontra-se gravado com ônus relativo à Reserva Legal, conforme Av.01, procedida na matrícula 7.748, datada de 28 de agosto de 2007, nos seguintes termos: conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal datado de 29 de março de 2007, fica gravada a área de 12,0333 hectares pertencente ao imóvel retro matriculado, não inferior a 20% da área total, de modo que sua utilização torna-se limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de



exploração, inclusive pelos herdeiros e sucessores dos atuais proprietários, a não ser mediante autorização do IEF (...)

Esclarece-se que o CAR apresentado pelo empreendedor é o que fora juntado por ocasião do registro da escritura pública do imóvel com as especificações determinadas à época da lavratura da escritura. E, o fato de encontrar-se sem matrícula e sem reserva legal especificadas foi porque tal qual já informado na documentação cartorária, o imóvel do empreendedor é uma fração (desmembramento) da imóvel matriz pertencente ao Sr. Sebastião Alves de Almeida que a matriz original é anterior à 22 de julho de 2008.

Salienta-se também constar na matrícula original 7748 (AV-8-7748) que o imóvel na sua formação original foi desmembrado em três áreas; uma delas pertencente ao empreendedor conforme escritura que se informa através da matrícula 14283, portanto, a totalidade da reserva legal dos imóveis desmembrados se encontra e continua preservada no imóvel matriz.

Posto isso, comprovou-se que a reserva legal se encontra em perfeita consonância com a documentação acostada (certidões e CAR) com a legislação ambiental devidamente preservada e averbada referente ao imóvel em sua totalidade.

Considerando que o parecer jurídico teve sua manifestação amparado nas considerações do relatório técnico, faz-se agora mister reportar ao próprio relatório técnico e nos ofícios de esclarecimento cuja respostas também se encontram nos autos, senão vejamos:

"...Conforme verificado em análise documental, foi apresentada Certidão de Cadastro de Travessia Aérea n.º 1240/2014, emitida em 05/12/2014, regularizando a travessia no ponto de coordenadas UTM X 743.235, e Y.820.415, e dispensando a outorga de direito de uso de recursos hídricos".



1 – Nos termos do Parecer Técnico consta ainda que: “Foi apresentado o projeto técnico da obra, porém não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART correspondente.”

Foi apresentado o projeto com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1420150000002309479 referente ao projeto de execução da construção da ponte com data de 25 de Fevereiro de 2015, reiterada a apresentação em 14 de Dezembro de 2015. **Portanto, deve ser reconsiderada a análise quanto a esse ponto, vez que apresentada em tempo hábil o projeto e respectiva ART.**

2 – Quanto à área de preservação permanente demarcada no mapa/croqui apresentado encontra-se incompatível com a escala informada (fls.117)

Em conformidade com os documentos já constantes dos autos a área de preservação ambiental demarcada possui uma largura de 5 metros e deverá ser recomposta conforme estabelece o Art. 16 § 1º, I da Lei 20.922 de 16/10/2013 assim dispõe:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d’água naturais, independentemente da largura do curso d’água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

Haja vista que, **a propriedade possui área total inferior a 1 modulo fiscal, e a planta em questão possui 1 escala de 1:3000, que se trata de uma escala para**

3 -



101

B

toda área da propriedade e uma escala de 1:1100 que é relacionada ao detalhamento da área de intervenção como demonstrado na planta citada acima e esta escala é estabelecida automaticamente pelo programa utilizado para elaboração da mesma (ArcGIS) de acordo com a unidade de medida inserida, que no caso é o metro.

3 – Também é do Relatório Técnico que “Após conferência da documentação apresentada (Certidão de Inteiro Teor da área correspondente a Gleba 2 – folhas 99 a 101), e de posse do Memorial Descritivo que compõe esta Certidão, lançando-se as coordenadas no Software Track Maker, ficou constatado que o ponto PT_V_56 mostrado na Planta do Imóvel Georreferenciado (folhas 24 a 26) inexistente no Memorial Descritivo, não conferindo com os vértices que delimitam a poligonal da propriedade. Em síntese, o ponto em tela é existente somente na planta apresentada”.

De igual forma, esse item também merece ser revisto, eis que a Planta apresentada utiliza como sistema geodésico de referência o WGS-84 (que é compatível com o SIRGAS-2000 sendo que a diferença entre estes dois sistemas é de 0,01m, ou seja, para o tamanho da propriedade em questão é uma diferença insignificante do ponto de vista técnico, pois o processo em questão se trata de uma intervenção em APP e o memorial descritivo constante na Certidão de Inteiro Teor está em SAD-69. Assim sendo, a planta apresentada não representa o memorial descritivo constante da Certidão de Inteiro Teor, ou seja, são produtos distintos.

Ainda, por ocasião da intervenção em caráter emergencial, a planta apresentada foi elaborada através de um novo levantamento topográfico feito na propriedade e teve como ponto de partida o local da intervenção em APP. Em nenhuma ocasião foi solicitada pelo órgão ambiental a planta que foi utilizada como base referencial para confecção do **memorial descritivo da Certidão de Inteiro Teor do imóvel.**

B



162
B

Salientamos que a aceitação e homologação pelo cartório de registro competente de planta e memorial desenvolvido em sistema geodésico de referência SAD-69, na época, é de inteira reponsabilidade do referido cartório de registro de imóveis, não tendo esta consultoria técnica gestão sobre os serviços cartoriais e notariais.

Esclarece-se ainda, a Resolução conjunta SEMAD/IEF N°1.905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, **recomenda-se tecnicamente que os mapas de uso e ocupação do solo sejam apresentados em sistema geodésico de referência SIRGAS-2000 84 (que é compatível com o WGS-84) sendo que a diferença entre estes dois sistemas é de 0,01m, ou seja, para o tamanho da propriedade em questão é uma diferença insignificante do ponto de vista técnico, pois o processo em questão se trata de uma intervenção em APP, razão pela qual também merece reconsideração esse ponto da análise técnica.**

4 – Conforme o Memorial Descritivo, o ponto PT_V_55 fecha o polígono da Gleba 2 no ponto PT_V_01(PT_V_55=PT_V_01). Contudo na planta georreferenciada as coordenadas destes pontos não são coincidentes, sendo tratados como pontos distintos, não conferindo com a descrição da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

R: O Memorial Descritivo foi elaborado no sistema geodésico de referência SAD-69 e a planta em WGS-84, os dois sistemas possuem uma diferença de aproximadamente 65 metros e se a coordenada do ponto PT_V_01(PT_V_55=PT_V_01) for inserida sem conversão na planta que está em WGS 84, os pontos não serão coincidentes, **e em nenhuma ocasião foi solicitada pelo órgão ambiental a planta em SAD 69 que é correspondente ao memorial**